



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000344/2001-79
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.620
RECURSO Nº : 124.472
RECORRENTE : PAULO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Nulo o ato declaratório de exclusão do sistema do SIMPLES, por não especificar a motivação de sua expedição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do ato declaratório por não especificar a motivação de sua expedição, fato que obsta o exercício da ampla defesa do contribuinte, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausentes os Conselheiros PAULO DE ASSIS e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.472
ACÓRDÃO Nº : 303-30.620
RECORRENTE : PAULO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a petição de fls. 1 e 2, Paulo Alves dos Santos diz estar juntando documentos para conseguir sua permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

À fl. 30, consta informação de que, tendo sido apresentada a impugnação, em tempo hábil, foi efetuada a suspensão no sistema SIVEX do ato declaratório que comunica a exclusão do SIMPLES da empresa em questão (fl. 29 – Port. 4.980, de 04/10/1994, art. 2º).

Em julgamento de 26/11/91, a Primeira Turma de Julgamento, na DRJ em Juiz de Fora-MG, decidiu manter a exclusão tendo em vista a documentação apresentada pelo interessado pois faltavam documentos hábeis, inclusive a Certidão relativa à Dívida Ativa da União Positiva com efeito de Negativa. É que o AD que comunica a exclusão fora emitido por pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em nome da empresa e/ou seus sócios com os efeitos do art. 15 da Lei 9317/96. consta do verso do documento de fl. 25 – SRS, que foi verificada a possibilidade de emitir a certidão negativa apenas para a pessoa jurídica, uma vez que a situação do titular da firma individual (CPF 404.412.966-53) não permite que para ele seja emitida a CND via internet. Consta ademais a informação de que em pesquisa realizada em 23/11/2001, no “site” da PGFN (fl. 31/32), ainda não constava a regularização da situação fiscal do contribuinte.

No seu recurso voluntário, diz o interessado que está sendo apresentada a Certidão Negativa Quanto à Dívida da Empresa com a União, emitida em 10/01/2002. Esclarece que tentou também conseguir Certidão Negativa do titular da empresa mas não conseguiu e atribui o fato a provável existência de homônimo. Para sanar talo dúvida, protocolou junto à PGFN requerimento em que solicitou a emissão da certidão negativa de dívida junto à União e anexou cópias autenticadas das declarações de imposto de renda pessoa física, exercícios 1996 a 2001, anos calendários 1995 a 2000 e cópias autenticadas da carteira de identidade e do CPF de Paulo Alves dos Santos. Acrescenta que ainda não havia recebido a referida certidão solicitada. Diz que espera e solicita a reforma da decisão de Primeira Instância.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.472
ACÓRDÃO Nº : 303-30.620

VOTO

O Ato Declaratório nº 240.063, de 02/10/2000 (fls. 05) está redigido de forma extremamente sucinta, sem especificar a verdadeira causa pela qual o contribuinte está sendo excluído do SIMPLES. De fato a indicação sumária a respeito de “pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN” não fornece ao contribuinte meios para que compreenda de pronto do que se trata, o que dificulta sua defesa. Por outro lado, este órgão de julgamento de Segunda Instância fica sem os dados informativos para formar um juízo sobre a questão que lhe cabe decidir.

Voto, portanto, para declarar nulo o Ato Declaratório, para que outro, se for o caso, venha a ser emitido em boa e devida forma.

Sala das sessões, em 19 de março de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

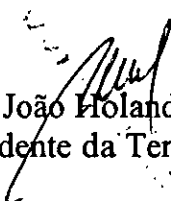


Processo nº: 10670.000344/2001-79
Recurso nº 124.472

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.620.

Brasília- DF 15 de abril 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: